



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 08, de 12 de novembro de 2024
Autoria: Executivo Municipal

Altera e inclui dispositivos na lei complementar n.º 004/01-a de 31 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

RELATÓRIO

O Excellentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminha para deliberação da Câmara Municipal o Projeto de Lei em epígrafe altera e inclui dispositivos na lei complementar n.º 004/01-a de 31 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Na justificativa apresentada, o Projeto de Lei em epígrafe, visa flexibilizar dívidas ativas de cidadãos, sendo o valor mínimo de parcelamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. A parcela vencerá cinco dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, o Termo de Parcelamento será cancelado em caso de inadimplência de três parcelas consecutivas. O objetivo é a quitação de dívidas tributárias com melhores condições de pagamento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por dever de ofício, cabe a Diretoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Importante destacar também que o exame desta Diretoria Jurídica abrange tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica -

juntados, razão pela qual não adentra em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, verifica-se que a matéria veiculada pelo Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo é de nítido interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e da mesma forma o art. 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios, desta feita, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Nossa Lei Orgânica é específica no sentido de que, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham, entre outros, de concessão de auxílio ou subvenção, vejamos:

"Art. 48 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

VI – Concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente ao Executivo. Portanto, o referido projeto encontra-se regular na perspectiva da iniciativa.

E por se tratar apenas de reparcelamento de dívidas, também não atrai para si qualquer objeção.

No que tange ao preâmbulo, conforme o que dispõe o art. 6º da Lei Complementar, esta Diretoria Jurídica sugere a seguinte redação:

"O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei"



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
- Diretoria Jurídica-**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os preceitos constitucionais e regimentais e feitas as devidas sugestões, esta Diretoria Jurídica OPINA pela regularidade formal e material do Projeto de Lei Complementar n. 008/2024, pois encontra-se juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer que submetemos as Comissões Permanentes.

Porto Murtinho - MS, 17 de dezembro de 2024.

DARLENE FROES
LOUBET:04438963133

Assinado de forma digital por
DARLENE FROES
LOUBET:04438963133
Dados: 2024.12.20 10:38:53 -03'00'

Darlene Fróes Loubet
Diretora Jurídica
OAB-MS nº 23.923